

Bruxelas, 19 de janeiro de 2021
(OR. en)

5290/1/21
REV 1

PUBLIC 2
INF 9

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2020

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em dezembro de 2020^{2,3}.

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos e não legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- referência à ata da sessão do Conselho em que o ato foi adotado.

¹ De modo a facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, como decisões processuais, nomeações, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#).

Caso não estejam diretamente disponíveis, pode ser apresentado um pedido de acesso aos documentos em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/public-register/request-document/>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2020	
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5063/20
Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais	12945/20
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5109/20
Conclusões do Conselho intituladas "O mandado de detenção europeu e os processos de extradição – atuais desafios e caminho a seguir"	13214/20 + COR 1
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5100/20
Conclusões do Conselho sobre o novo Espaço Europeu da Investigação	12853/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 4955/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho que adota medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia Regulamento (UE) 2020/2172 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho que adota medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia JO L 432 de 21.12.2020, p. 7-11	42/20
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5127/20
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	12856/20
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5128/20
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir a grave deficiência identificada na avaliação de 2019 relativa à aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos e as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Espanha, pela França, pelos Países Baixos e pela Suíça, do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	12858/20
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5155/20
Catálogo de Progressos 2020	11813/1/20 REV1 + ADD 1 REV 1, ADD 2 REV 1, ADD 3 REV 1 e ADD 4 REV 1

	R-UE/EU-R
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5145/20
Declaração do Conselho sobre a integração da luta contra o antisemitismo em todos os domínios de intervenção	12893/20
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5149/20 + COR 1
Decisão de não oposição à adoção do Regulamento (UE).../... da Comissão, de XXX, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao chumbo contido nos projéteis para armas de fogo utilizados em zonas húmidas ou na sua proximidade	10557/20 + ADD 1
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5123/20
Conclusões do Conselho intituladas "Colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres: valorização e repartição do trabalho remunerado e do trabalho de prestação de cuidados não remunerado"	13367/20
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5150/1/20 REV1
Conclusões do Conselho sobre a cibersegurança dos dispositivos conectados	13152/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5042/20
Declaração conjunta em prol de um diálogo sobre ambiente, ação climática e desenvolvimento sustentável entre a União Europeia e a República da Colômbia	13340/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5167/20
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 13/2020 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Biodiversidade das terras agrícolas: o contributo da PAC não travou o declínio"	12907/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5074/20
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das estratégias macrorregionais da UE	13075/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 4989/20
Decisão do Conselho sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia <i>Decisão (PESC) 2020/1990 do Conselho, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia)</i> JO L 411 de 7.12.2020, p. 1-2	12074/20
Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração, em nome da União, do Acordo entre a UE e o Governo da República Federal da Somália sobre o estatuto da EUTM Somália	13021/20 + 13022/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5102/20
Aprovação do início das negociações sobre a declaração de conectividade e a declaração de recuperação socioeconómica do ASEM	13349/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5166/20
Conclusões do Conselho sobre a União dos Mercados de Capitais	12898/1/20

	REV1
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5206/20
Intenção de não formular objeções ao Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 6 de novembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante à atualização de 2020 da taxonomia estabelecida nas normas técnicas de regulamentação relativas ao formato eletrónico único de comunicação de informações	12736/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5194/20
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude	10008/20
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude – Nota justificativa do Conselho	10008/20
Declaração da Itália A Itália confirma a importância de que se revestem a obtenção e a utilização dos dados dos registos bancários e das transações já nas fases de inquérito administrativo, designadamente para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União Europeia. Nessa ótica, a Itália considera necessário que o acesso aos dados bancários no quadro dos inquéritos administrativos realizados pelo OLAF se efetue através da assistência e da cooperação de autoridades nacionais com igual competência administrativa e para a proteção dos interesses financeiros da União na aceção do artigo 325.º do TFUE. A fim de garantir uma maior eficácia e homogeneidade dos inquéritos administrativos antifraude, a Itália espera que a obtenção dos dados bancários por via administrativa passe a ser efetivamente possível em todo o território da União Europeia, como já sucede em Itália.	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5193/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de contingentes pautais e outros contingentes de importação da União Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à aplicação de contingentes pautais e outros contingentes de importação da União JO L 432 de 21.12.2020, p. 1-3	43/20

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5179/20
<i>Programação legislativa</i>	13546/20

Declaração Conjunta sobre as prioridades legislativas da UE para 2021	
Declaração de Malta e de Chipre referente à Declaração Conjunta sobre as prioridades legislativas da UE para 2021 Malta e Chipre lamentam que as propostas legislativas mencionadas na estratégia farmacêutica não figurem na Declaração Conjunta sobre as Prioridades Legislativas para 2021. A colocação de produtos farmacêuticos nos mercados de todos os Estados-Membros é uma questão prioritária. O atual modelo, em que as decisões de colocar produtos nos mercados se baseiam em razões comerciais, não é viável. As consequências da saída do Reino Unido, bem como da pandemia de COVID-19, só vieram agravar este problema. Malta e Chipre esperam, portanto, que estas propostas sejam incluídas na Declaração Conjunta sobre as Prioridades Legislativas para 2022. Malta e Chipre lamentam ainda que a Declaração Conjunta também não inclua qualquer referência ao princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades no contexto da menção aos trabalhos em matéria de migração.	CM 5179/20
Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024	13547/20
Declaração da Áustria, da Dinamarca e da Suécia referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 A Áustria, a Dinamarca e a Suécia sublinham que a redação das Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 não prejudica a sua posição quanto à proposta da Comissão sobre salários mínimos adequados. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais não prevê uma iniciativa legislativa relativa aos salários mínimos adequados. Pelo contrário, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais deverá ser aplicado a nível da UE e dos Estados-Membros tendo em devida conta as respetivas competências e no pleno respeito da autonomia dos parceiros sociais. Preservar a autonomia dos parceiros sociais — também no que diz respeito aos princípios do pilar social — é essencial à manutenção de um mercado de trabalho flexível e dinâmico. Temos de analisar cuidadosamente a proposta da Comissão relativa aos salários mínimos adequados, em particular a sua base jurídica, que consideramos questionável à luz dos limites estabelecidos no TFUE, a questão da subsidiariedade e o risco de comprometer o bom funcionamento dos modelos do mercado de trabalho, incluindo aqueles em que os parceiros sociais podem negociar coletivamente, sem interferência governamental.	CM 5179/20
Declaração da Hungria e da Polónia referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 A Hungria e a Polónia reiteram a sua posição expressa na declaração formulada aquando da aprovação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais em 2017, a saber, que o objetivo do Pilar é dar orientações políticas. Por conseguinte, o Pilar (e, por conseguinte, o seu futuro plano de ação) não cria novos direitos nem obrigações e tem de respeitar a repartição de competências definida nos Tratados. A Hungria e a Polónia consideram importante que a proposta legislativa da Comissão Europeia relativa a salários mínimos adequados na UE tenha devidamente em conta as disposições do Tratado e as competências dos Estados-Membros. Consideramos igualmente crucial que, no caso de uma eventual adoção, seja aplicada a base jurídica correta.	

Declaração de Malta e da Áustria referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 Malta e a Áustria tomam nota da referência feita no ponto 7 das Conclusões Conjuntas e da utilização do termo "aliança" no contexto da melhoria das capacidades de defesa da UE para uma Europa mais forte. A utilização deste termo pode dar azo a interpretações erróneas, especialmente tendo em conta que é utilizado tanto no contexto das capacidades de defesa como das relações transatlânticas. A este respeito, Malta e a Áustria recordam que a melhoria das capacidades de defesa da UE deverá ser realizada no pleno respeito dos princípios enunciados nos Tratados e pelo Conselho Europeu, designadamente os princípios de inclusividade, reciprocidade e de autonomia de decisão da UE e no pleno respeito do caráter específico das políticas de segurança e defesa dos Estados-Membros.	
Declaração da Suécia referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 A Suécia sublinha que a redação das Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 não prejudica a sua posição sobre qualquer proposta futura em matéria de transparência salarial.	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5178/20
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho no que diz respeito à concessão de uma Autorização Geral de Exportação da União para a exportação de determinados produtos de dupla utilização da União para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte</i> Regulamento (UE) 2020/2171 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, que altera o anexo II-A do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho no que diz respeito à concessão de uma Autorização Geral de Exportação da União para a exportação de determinados produtos de dupla utilização da União para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte JO L 432 de 21.12.2020, p. 4-6	45/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5208/20
<i>Decisão do Conselho que nomeia dois membros do Comité das Regiões, propostos pela República Portuguesa</i> Decisão (UE) 2020/2001 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, que nomeia dois membros do Comité das Regiões propostos pela República Portuguesa JO L 413 de 8.12.2020, p. 4-5	13397/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5200/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32017R2195 – orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico "EB"]</i> Decisão (UE) 2020/2023 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 419 de 11.12.2020, p. 15-15	12941/20 12942/20

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5199/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32016R1719 – Orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo "FCA"]</i> Decisão (UE) 2020/2024 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 419 de 11.12.2020, p. 14-14	12937/20 12938/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5198/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32017R1485 – Orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade "ETS" – "SOGL"]</i> Decisão (UE) 2020/2023 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 419 de 11.12.2020, p. 13-13	12932/20 12933/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5197/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32017R1222 – Orientações para a gestão de congestionamentos "CM"]</i> Decisão (UE) 2020/2022 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 419 de 11.12.2020, p. 12-12	12928/20 12929/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5168/20
<i>Decisão de Execução do Conselho que concede um apoio temporário à Irlanda ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19</i> Decisão de Execução (UE) 2020/2005 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, que concede um apoio temporário à Irlanda ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 JO L 412 de 8.12.2020, p. 33-35	13007/20
Declaração da Dinamarca formulada no momento da adoção por procedimento escrito A Dinamarca pode aprovar a adoção da decisão de execução do Conselho que concede um apoio temporário à Irlanda ao abrigo do Regulamento SURE, baseando-se no entendimento de que, tendo em conta as respostas da Comissão às questões levantadas durante os debates técnicos, o ato de execução e o acordo bilateral de empréstimo respeitarão os direitos fundamentais da UE, incluindo a não discriminação, que constitui uma prioridade para a Dinamarca.	

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5130/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, no respeitante à adoção de uma decisão que isente certas aquisições de géneros alimentícios da aplicação de proibições ou restrições à exportação</i> Decisão (UE) 2020/2026 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, no respeitante à adoção de uma decisão que isente certas aquisições de géneros alimentícios da aplicação de proibições ou restrições à exportação JO L 419 de 11.12.2020, p. 16-17	12962/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5022/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho em representação da Espanha	13111/20
Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5045/20
<i>Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas temporárias relativas ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro desta doença em resposta à pandemia de COVID-19</i> Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas temporárias relativas ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro desta doença em resposta à pandemia de COVID-19 JO L 419 de 11.12.2020, p. 1-4	12946/20
Declaração da Hungria Por uma questão de princípio, a Hungria manifesta a sua preocupação com a lógica subjacente à fixação de uma taxa de IVA de 0 %. No entanto, dadas as circunstâncias extraordinárias e a situação muito grave em termos de saúde pública na Europa, a Hungria apoia a rápida adoção da diretiva, desde que seja mantida a limitação do seu âmbito e período de aplicação.	
Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5121/20
Pacote da OMC sobre as micro, pequenas e médias empresas	10647/20

Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5215/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 do Anexo II e a introdução das Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro</i> Decisão (UE) 2020/2027 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 do anexo II e a introdução das Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e que revoga as Decisões (UE) 2016/1001 e (UE) 2016/1336 JO L 419 de 11.12.2020, p. 18-19	11696/20 11697/20 11699/20
Declaração da Comissão A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as alterações ao artigo 4.º são inadequadas.	
Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5217/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	11990/20 11141/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia-Herzegovina, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 2 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	11996/20 11065/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo EEE, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	10296/20 10297/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	11999/20 11075/20

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	10256/20 10257/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo I do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12004/20 11080/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	10291/20 10292/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12006/20 11081/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12009/20 11085/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Cossovo*, por outro, no que se refere à alteração do Protocolo III do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12010/20 11096/20
* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Cossovo.	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano , por outro, no que respeita a uma alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa	12011/20 11104/20

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia , por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12012/20 11113/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Aduaneiro criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia , por outro, no que se refere à alteração do Protocolo II do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12017/20 e 11115/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro , por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12018/20 11124/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega , no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	10280/20 10281/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12019/20 11125/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia , por outro, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12037/20 11126/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça , no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	10244/20 10245/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e os seus Estados Membros, por um lado, e a Ucrânia , por outro, no que se refere à alteração do Protocolo I do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12053/20 11131/20

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas , relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12051/20 11128/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço , no que se refere à alteração do Protocolo n.º 1 do referido Acordo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	12052/20 11130/20
Declaração da Comissão A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as alterações ao artigo 2.º são inadequadas.	
Procedimento escrito concluído em 8 de dezembro de 2020	CM 4950/20
Acesso do público aos documentos – Pedido confirmativo n.º 22/c/01/20	12323/20
Procedimento escrito concluído em 8 de dezembro de 2020	CM 5267/20 REV 1
<i>Decisão do Conselho que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 10 da União Europeia para o exercício de 2020</i> Decisão (UE) 2020/2077 do Conselho, de 8 de dezembro de 2020, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 10 da União Europeia para o exercício de 2020 JO L 424 de 15.12.2020, p. 57-57	13642/20
Declaração de Chipre O persistente comportamento ilegal e provocador da Turquia contra a soberania e os direitos soberanos dos Estados-Membros da UE, bem como os seus retrocessos significativos em todos os domínios do acervo da UE, são totalmente incompatíveis com o seu estatuto de país candidato. Por conseguinte, Chipre opõe-se a quaisquer pagamentos à Turquia, incluindo as disposições pertinentes relativas às dotações de pagamento constantes do POR n.º 10/2020.	

Declaração da Grécia A Grécia apoia todos os financiamentos provenientes do orçamento da UE destinados a ajudar os refugiados, dada a sua natureza humanitária, incluindo o financiamento do Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia, tal como acordado na Declaração (Conjunta) UE-Turquia de março de 2016. O persistente comportamento ilegal e provocador da Turquia contra a soberania e os direitos soberanos dos Estados-Membros da UE, assim como os seus retrocessos significativos em todos os domínios do acervo da UE, são totalmente incompatíveis com o estatuto de um país candidato. Assim, a Grécia não pode dar o seu consentimento a quaisquer pagamentos à Turquia que não sejam de natureza humanitária, ainda que esses pagamentos estejam relacionados com compromissos assumidos anteriormente, em particular a disposição pertinente relativa às dotações de pagamento prevista no POR n.º 10/2020.	
Procedimento escrito concluído em 9 de dezembro de 2020	CM 5271/20
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinados produtos</i> Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias JO L 430 de 18.12.2020, p. 1-4	44/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5317/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE</i> Decisão (UE) 2020/2135 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 430 de 18.12.2020, p. 12-13	12968/20 12969/20

Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5318/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativamente à alteração do anexo II do referido Acordo, relativo à coordenação dos regimes de segurança social</i> Decisão (UE) 2020/2134 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativamente à alteração do anexo II do referido Acordo, relativo à coordenação dos regimes de segurança social (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 430 de 18.12.2020, p. 10-11	12964/20 12965/20
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5302/20
<i>Decisão (UE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento Interno do Conselho</i> Decisão (UE, Euratom) 2020/2030 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 419 de 11.12.2020, p. 24-25	13277/20
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5321/20
Aprovação provisória de um produto criptográfico pelo Conselho	13279/20 R- -UE/EU-R
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5212/20
<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas contra a República Democrática do Congo</i> Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 419 de 11.12.2020, p. 30-35	13265/20
<i>Regulamento de Execução do Conselho que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo</i> Regulamento de Execução (UE) 2020/2021 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 419 de 11.12.2020, p. 5-11	13267/20
Decisão e Regulamento de Execução do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo — reapreciação — aprovação dos projetos de cartas de resposta, nas versões constantes do anexo I	13507/20

<i>Decisão e Regulamento de Execução do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo</i> Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021, relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO C 428 de 11.12.2020, p. 7-8	13507/20
Decisão e Regulamento de Execução do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo — reapreciação — aprovação do aviso à atenção dos titulares de dados, na versão constante do anexo III	13507/20
<i>Decisão do Conselho relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália</i> Decisão (PESC) 2020/2032 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 419 de 11.12.2020, p. 28-29	12600/20
<i>Decisão do Conselho que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália)</i> Decisão (PESC) 2020/2031 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália) JO L 419 de 11.12.2020, p. 26-27	12504/20
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5326/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-Canadá no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do Programa "Partners in Protection" do Canadá e do Programa relativo aos Operadores Económicos Autorizados da União Europeia</i> Decisão (UE) 2020/2078 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-Canadá no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do Programa "Partners in Protection" do Canadá e do Programa relativo aos Operadores Económicos Autorizados da União Europeia JO L 424 de 15.12.2020, p. 58-59	13012/20 13014/20
Declaração da Comissão A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as alterações ao artigo 2.º são inadequadas. A expressão da posição da União numa instância criada por um acordo é um ato de representação externa da União que, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, constitui uma prerrogativa institucional da Comissão. A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.	

Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5363/20
Conclusões do Conselho "Rumo a um mercado de hidrogénio para a Europa"	13714/20 + COR 1
Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5137/20
<i>Decisão do Conselho que nomeia um membro efetivo e um membro suplente do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação da Irlanda e de Malta</i> Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2020, que nomeia um membro efetivo e um membro suplente do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores em representação da Irlanda e de Malta JO C 432I de 14.12.2020, p. 3-3	13118/20
Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5134/20
<i>Decisão do Conselho que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação de Chipre</i> Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2020, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação de Chipre JO C 432I de 14.12.2020, p. 1-2	12986/20
Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5309/20
Conclusões do Conselho sobre a Promoção da Cooperação Europeia no Domínio das Energias Renováveis Marítimas e de Outras Energias Renováveis	13699/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5286/20
Resolução do Conselho sobre encriptação	13084/1/20 REV1
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5289/1/20 REV1
Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia	13083/1/20 REV1

Declaração da República Checa A República Checa apoia, em geral, as conclusões do Conselho sobre o reforço da cooperação policial transfronteiras em matéria de aplicação da lei, anexo 1 das Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia (a seguir designadas por "Conclusões do Conselho"). No entanto, gostaria de partilhar a sua perspetiva sobre a vigilância transfronteiras referida no ponto 36 das Conclusões do Conselho. No ponto 36, o Conselho exorta a Comissão a ponderar a consolidação do quadro jurídico da UE para continuar a reforçar a cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei, sendo a vigilância transfronteiras especificamente mencionada no texto, entre outros aspetos. A República Checa gostaria de salientar que a vigilância transfronteiras é considerada uma medida de investigação que implica a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período e, como tal, um instrumento de cooperação judiciária em alguns Estados-Membros (ver também a análise do quadro jurídico da vigilância transfronteiras nos Estados-Membros da UE efetuada pela Rede Judiciária Europeia em 2009), pelo que, neste contexto, importa ter em conta o quadro jurídico pertinente, ou seja, o artigo 28.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. Na República Checa, a vigilância de pessoas e bens, incluindo a vigilância transfronteiras, constitui um ato processual de produção de provas no âmbito do processo penal que, como tal, se insere no domínio da cooperação judiciária, cabendo ao procurador público da República Checa a emissão da decisão europeia de investigação em conformidade com o direito nacional que aplica a referida diretiva relativa à decisão europeia de investigação. Nenhuma autoridade policial da República Checa tem legitimidade para solicitar, de forma independente, que este ato processual seja levado a cabo noutro Estado-Membro. Em relação a processos penais conduzidos noutros Estados-Membros, a vigilância transfronteiras na República Checa é concedida por uma única autoridade, a Procuradoria-Geral Regional de Praga.	
Declaração da Itália A delegação italiana congratula-se com o texto das conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia constante do documento 13083/1/20 REV 1, de 24 de novembro de 2020. No entanto, a delegação italiana considera que o texto não realça suficientemente a natureza multifacetada das organizações criminosas mais perigosas. Para combater eficazmente estas organizações, que ameaçam os direitos fundamentais dos nossos cidadãos e prejudicam a economia legal, não basta agir a nível dos domínios criminais individuais em que ocasionalmente se envolvem, mas é necessário apresentar planos de ação que possam, ao mesmo tempo, afetar a organização no seu conjunto, nas suas características estruturais e nas suas ligações. De um ponto de vista operacional, a delegação italiana considera necessário promover todas as atividades úteis para que a luta contra as organizações criminosas de caráter mafioso seja uma prioridade no âmbito das plataformas da União Europeia que se dedicam às ameaças criminosas.	

Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5392/20
Intenção de não formular objeções a um Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 20.11.2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos prazos para a apresentação de declarações sumárias de entrada e de declarações prévias de saída em caso de transporte marítimo com origem ou destino no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man	13278/20 + ADD 1
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5378/20
<i>Decisão do Conselho que adota a posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021</i> Decisão (UE) 2020/2136 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que adota a posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021 JO L 430 de 18.12.2020, p. 14-14	13890/20
Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as dotações de pagamento O Conselho e o Parlamento exortam a Comissão a continuar a acompanhar de perto e de forma ativa durante o ano de 2021 a execução dos programas 2014-2020 (nomeadamente na sub-rubrica 2A e desenvolvimento rural). Para o efeito, o Conselho e o Parlamento convidam a Comissão a apresentar, atempadamente, números atualizados respeitantes à situação e às estimativas no tocante às dotações de pagamento para 2021. Se os números mostrarem que as dotações inscritas no orçamento de 2021 são insuficientes para cobrir as necessidades, o Conselho e o Parlamento convidam a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível uma solução adequada, nomeadamente um projeto de orçamento retificativo, para que o Parlamento Europeu e o Conselho possam tomar as decisões necessárias em tempo útil para as necessidades justificadas. Se aplicável, o Conselho e o Parlamento terão em conta a urgência da matéria, encurtando o prazo de oito semanas para a tomada de uma decisão, se tal for considerado necessário. O mesmo se aplica mutatis mutandis, se os números mostrarem que as dotações inscritas no orçamento para 2021 são mais elevadas do que o necessário.	13891/20 ADD1
Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a resposta ao impacto da crise da COVID-19 A fim de fazer face ao impacto da crise sem precedentes provocada pela COVID-19 no melhor interesse da UE, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão estão empenhados em tomar as medidas necessárias para tirar rapidamente o máximo partido do potencial da nova geração de programas da UE, prestando especial atenção aos setores da economia mais afetados pela crise, como o turismo e as PME, e às pessoas mais afetadas pela crise, como as crianças e os jovens.	

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a Reserva de Ajustamento ao Brexit O Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar sem demora uma proposta relativa ao instrumento relevante necessário para tornar operacional a Reserva de Ajustamento ao Brexit, a fim de assegurar que um montante suficiente de dotações possa estar disponível para mobilização no exercício de 2021. O Parlamento Europeu e o Conselho terão em conta a urgência da matéria nas suas deliberações. O Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar, logo que oportuno, um projeto de orçamento retificativo a fim de disponibilizar as dotações necessárias no exercício de 2021. O Parlamento Europeu e o Conselho analisarão esse projeto de orçamento retificativo com a devida urgência.	
Declaração unilateral da Comissão Europeia sobre a luta contra a pobreza infantil no âmbito do Fundo Social Europeu + A luta contra a pobreza infantil tornar-se-á ainda mais importante, especialmente no contexto da atual crise da COVID-19, devendo ser-lhe consagrados recursos suficientes. A proposta revista relativa ao Fundo Social Europeu + (COM (2020) 447) inclui uma concentração temática específica para combater a pobreza infantil. Exige que cada Estado-Membro afete, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos do FSE + em regime de gestão partilhada para apoiar ações específicas e reformas estruturais destinadas a combater a pobreza infantil (artigo 7.º, n.º 3-A). Tendo em conta as dotações nacionais atualmente previstas, tal representa quase 5 mil milhões de EUR a preços correntes para o período de programação 2021-27.	
Declaração unilateral da Comissão sobre a governação das agências descentralizadas A Comissão tem todo o interesse em assegurar que as agências descentralizadas da UE cumpram o seu mandato, inclusive reforçando e racionalizando a sua governação, bem como apoiando o planeamento e a apresentação de relatórios harmonizados por parte de todas as agências descentralizadas. A Comissão considera que o Relatório Especial n.º 22/2020 do Tribunal de Contas Europeu e as respostas ao mesmo poderão constituir a base para um acompanhamento colaborativo, que carecerá do apoio do Conselho e do Parlamento.	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5374/20
Posição comum da União Europeia com vista à reunião informal dos membros do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Sérvia	13079/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5362/20
Declaração da UE para as negociações do Tratado da Comunidade da Energia	13301/1/20 REV1

Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5360/20
Adoção de determinados instrumentos não vinculativos pelo Conselho Ministerial da Comunidade da Energia (Tivat, Montenegro, 17 de dezembro de 2020)	13607/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5359/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial e no Grupo Permanente de Alto Nível da Comunidade da Energia	13502/20 + ADD 1
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5358/20
<i>Quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027 e pacote de recuperação</i> Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 – Pedido de aprovação do Parlamento Europeu	9970/20
Declaração da Áustria A declaração da Comissão sobre as contribuições para a ação climática por programa indica o seguinte para o "Reator Termonuclear Experimental Internacional" (ITER): uma contribuição esperada de 100 % com vista a atingir uma meta global de, pelo menos, 30 % do montante total do orçamento da União e das despesas do <i>Next Generation EU</i> . Neste contexto, a Áustria recorda que as metas da legislação/programas setoriais devem cumprir o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e contribuir para a consecução das novas metas climáticas da União para 2030. No entanto, o ITER não contribuirá para alcançar as novas metas climáticas da União para 2030 nem para o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050, uma vez que o reator experimental e de investigação não produzirá nenhuma energia elétrica nos próximos anos. Do mesmo modo, mesmo o projeto de seguimento DEMO (central elétrica de demonstração) ainda não estará em condições de contribuir para as metas do Acordo de Paris. Conduzirá mesmo a um efeito negativo líquido nas emissões de CO ₂ durante a sua construção. Dado – que o Tribunal de Contas Europeu salientou que os coeficientes climáticos da UE aplicados em determinados domínios não respeitaram o princípio da prudência desenvolvido pelo Banco Mundial e – que esses coeficientes também divergem do quadro de classificação da OCDE e – não têm em conta o impacto negativo dos investimentos, as despesas da UE com o ITER não deverão ser contabilizadas como uma contribuição para a meta climática global de 30 %.	CM 5358/20

<i>Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios</i> Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28–46	12723/20
Declaração da Áustria A declaração da Comissão sobre as contribuições para a ação climática por programa indica o seguinte para o "Reator Termonuclear Experimental Internacional" (ITER): uma contribuição esperada de 100 % com vista a atingir uma meta global de, pelo menos, 30 % do montante total do orçamento da União e das despesas do <i>Next Generation EU</i>. Neste contexto, a Áustria recorda que as metas da legislação/programas setoriais devem cumprir o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e contribuir para a consecução das novas metas climáticas da União para 2030. No entanto, o ITER não contribuirá para alcançar as novas metas climáticas da União para 2030 nem para o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050, uma vez que o reator experimental e de investigação não produzirá nenhuma energia elétrica nos próximos anos. Do mesmo modo, mesmo o projeto de seguimento DEMO (central elétrica de demonstração) ainda não estará em condições de contribuir para as metas do Acordo de Paris. Conduzirá mesmo a um efeito negativo líquido nas emissões de CO² durante a sua construção. Dado – que o Tribunal de Contas Europeu salientou que os coeficientes climáticos da UE aplicados em determinados domínios não respeitaram o princípio da prudência desenvolvido pelo Banco Mundial e – que esses coeficientes também divergem do quadro de classificação da OCDE e – não têm em conta o impacto negativo dos investimentos, as despesas da UE com o ITER não deverão ser contabilizadas como uma contribuição para a meta climática global de 30 %.	CM 5358/20

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o reforço de programas específicos e a adaptação dos atos de base Sem prejuízo dos poderes da autoridade legislativa e orçamental, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em aumentar em 2,5 mil milhões de euros, a preços de 2018, os enquadramentos financeiros previstos nos atos de base ou na programação financeira, conforme o caso, dos programas identificados pelo Parlamento Europeu. Esse aumento será alcançado através de uma redução correspondente das margens disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP, sem prejuízo da eventual utilização do Instrumento de Flexibilidade em 2021. Sem prejuízo dos poderes legislativos das instituições, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em inserir nos atos de base dos programas enumerados no anexo II do Regulamento QFP uma disposição relativa ao aumento, nos montantes indicados nesse anexo, dos enquadramentos financeiros. No que se refere aos programas que estabelecem garantias orçamentais, o montante adicional será refletido no nível adicional das garantias fornecidas. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 1–1	12793/20
Declaração do Parlamento Europeu sobre o reforço de programas específicos a partir de margens não afetadas O montante de 2,5 mil milhões de euros, a preços de 2018, referido na declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o reforço de programas específicos e a adaptação dos atos de base será repartido do seguinte modo: – Horizonte Europa: +0,5 mil milhões de euros – Erasmus+: +0,5 mil milhões de euros, dos quais 165 milhões de euros em 2021 – Programa UE pela Saúde: +0,5 mil milhões de euros, dos quais 70 milhões de euros em 2021 – Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira: +0,5 mil milhões de euros – Ajuda Humanitária: +0,5 mil milhões de euros	12793/20

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a utilização dos reembolsos provenientes da Facilidade de Investimento ACP em benefício do Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional O Conselho acorda em que um montante máximo de mil milhões de euros (a preços de 2018) proveniente de reembolsos no âmbito da Facilidade de Investimento ACP para operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º Fundos Europeus de Desenvolvimento será utilizado em benefício do Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional no período 2021-2027. As três instituições acordam em que o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional deverá permitir a receção desses fundos. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 2-2	12793/20
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a reutilização de fundos resultantes de anulações de autorizações no âmbito do programa de investigação Sem prejuízo das suas prerrogativas institucionais, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em reconstituir em benefício do programa de investigação, no período 2021-2027, dotações de autorização, no montante máximo de 0,5 mil milhões de euros (a preços de 2018), correspondentes às anulações de autorizações feitas devido à não execução, total ou parcial, de projetos pertencentes a esse programa ou ao seu antecessor, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 3-3	12793/20
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o tratamento dos custos de juros e dos reembolsos no âmbito do <i>Next Generation EU</i> no QFP 2021-2027	12793/20

As três instituições acordam em que as despesas que cobrem os custos de financiamento do <i>Next Generation EU</i> não implicarão uma redução dos programas e fundos da UE. As três instituições acordam em que o tratamento dos custos de juros e dos reembolsos no âmbito do <i>Next Generation EU</i> no QFP 2021-2027, atualmente estimados em 12,9 mil milhões de euros para os sete anos, não prejudica a forma como esta questão será abordada nos futuros QFP a partir de 2028. As três instituições acordam em trabalhar no sentido de introduzir novos recursos próprios suficientes para cobrir um montante correspondente às despesas previstas relacionadas com o reembolso e os custos de juros. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 4-4	12793/20
Declaração da Comissão sobre a criação de um recurso próprio baseado num imposto digital Tendo em conta a evolução a nível internacional, a Comissão acelerará os seus trabalhos relativos à apresentação das propostas necessárias para a criação de um imposto digital na União e apresentará uma proposta de ato de base com a maior brevidade possível e, o mais tardar, em junho de 2021. Nesta base, proporá que as receitas provenientes do imposto digital se tornem um recurso próprio até janeiro de 2023.	12793/20
Declaração da Comissão sobre a criação de um recurso próprio baseado num imposto sobre as transações financeiras Estão em curso debates sobre o imposto sobre as transações financeiras no âmbito da cooperação reforçada, que se espera estarem concluídos até ao final de 2022. Caso se chegue a acordo sobre este imposto sobre as transações financeiras, a Comissão apresentará uma proposta a fim de transferir as receitas deste imposto para o orçamento da UE, como um recurso próprio. Se não houver acordo até ao final de 2022, a Comissão, com base em avaliações de impacto, proporá um novo recurso próprio baseado num novo imposto sobre as transações financeiras. A Comissão envidará todos os esforços para apresentar estas propostas até junho de 2024, tendo em vista a introdução do novo recurso próprio até 1 de janeiro de 2026.	12793/20

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o controlo orçamental das novas propostas baseadas no artigo 122.º do TFUE suscetíveis de ter uma incidência significativa no orçamento da União CONSIDERANDO O SEGUINTE: (1) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão ("as três instituições") reconhecem que o artigo 122.º do TFUE constitui a base jurídica para a adoção de medidas destinadas a dar resposta a situações de crise específicas que possam ter uma incidência orçamental suscetível de afetar a evolução das despesas da União dentro dos limites dos seus recursos próprios. (2) Tendo em conta os poderes orçamentais que lhes são conferidos pelos Tratados, convém que os dois ramos da autoridade orçamental deliberem sobre a incidência orçamental de tais atos previstos, sempre que essa incidência seja suscetível de ser significativa. Para o efeito, a Comissão deverá fornecer todas as informações pertinentes necessárias para apoiar o Parlamento Europeu e o Conselho nas suas deliberações. ACORDARAM NO SEGUINTE: 1. A presente declaração estabelece as regras de um procedimento de controlo orçamental (a seguir designado por "procedimento") entre o Parlamento Europeu e o Conselho, com o apoio ativo da Comissão. 2. Este procedimento pode ser aplicado relativamente a uma proposta de ato do Conselho apresentada pela Comissão com base no artigo 122.º do TFUE suscetível de ter uma incidência significativa no orçamento da União. 3. A Comissão acompanhará tal proposta por meio de uma avaliação da incidência orçamental do ato jurídico proposto e indicará se, no seu entender, o ato em causa é suscetível de ter uma incidência significativa no orçamento da União. Nessa base, o Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar o início do procedimento. 4. O procedimento decorrerá num Comité Misto constituído por representantes do Parlamento Europeu e do Conselho ao nível adequado. A Comissão participará nos trabalhos do Comité Misto. 5. Sem prejuízo das competências do Conselho nos termos do artigo 122.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho encetarão um diálogo construtivo com vista a alcançar um entendimento comum da incidência orçamental do ato jurídico previsto, tendo devidamente em conta a urgência da questão. 6. O procedimento deverá decorrer num prazo não superior a dois meses, a menos que o ato em causa tenha de ser adotado antes de uma data específica ou, se a urgência da questão assim o exigir, num prazo mais curto fixado pelo Conselho. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 5-5	12793/20
--	----------

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a reavaliação das disposições do Regulamento Financeiro relativas às receitas afetadas externas e à contração e concessão de empréstimos No contexto do <i>Next Generation EU</i>, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que, no âmbito da próxima revisão do Regulamento Financeiro, serão avaliadas e, se adequado, revistas as seguintes questões: – as disposições relativas às receitas afetadas externas, nomeadamente as referidas no artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro; – as disposições relativas à apresentação de relatórios sobre as operações de contração e de concessão de empréstimos. As três instituições reconhecem que as regras em vigor em matéria de auditorias e de processo de quitação são aplicáveis às receitas afetadas. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 6-6	12793/20						
Declaração da Comissão sobre a metodologia de acompanhamento da ação climática e a participação do Parlamento Europeu e do Conselho A Comissão assegurará que a metodologia de acompanhamento da ação climática seja acessível e transparente e esteja publicamente disponível. A Comissão trocará pontos de vista sobre a metodologia de acompanhamento da ação climática com o Parlamento Europeu e o Conselho. A transparência e o intercâmbio de informações com o Parlamento e o Conselho sobre os progressos realizados no sentido da concretização dos objetivos climáticos serão um princípio fundamental do acompanhamento da ação climática.	12793/20						
Declaração da Comissão sobre as contribuições para a ação climática por programa Sem prejuízo dos poderes legislativos do Parlamento Europeu e do Conselho em relação aos atos de base setoriais pertinentes, as contribuições para a ação climática para o período 2021-2027, com vista à consecução da meta global que consiste em canalizar pelo menos 30 % do montante total das despesas do orçamento da União e do <i>Next Generation EU</i>, são as seguintes, por programa e Fundo pertinentes: <table data-bbox="461 1126 1444 1350"> <tr> <th><u><i>Programas</i></u></th><th><u><i>Contribuição mínima prevista</i></u></th></tr> <tr> <td><u><i>Horizonte Europa</i></u></td><td><u><i>35 %</i></u></td></tr> <tr> <td><u><i>ITER</i></u></td><td><u><i>100 %</i></u></td></tr> </table>	<u><i>Programas</i></u>	<u><i>Contribuição mínima prevista</i></u>	<u><i>Horizonte Europa</i></u>	<u><i>35 %</i></u>	<u><i>ITER</i></u>	<u><i>100 %</i></u>	12793/20
<u><i>Programas</i></u>	<u><i>Contribuição mínima prevista</i></u>						
<u><i>Horizonte Europa</i></u>	<u><i>35 %</i></u>						
<u><i>ITER</i></u>	<u><i>100 %</i></u>						

	<u><i>Fundo InvestEU</i></u>	<u><i>30 %</i></u>		
	<u><i>Mecanismo Interligar a Europa</i></u>	<u><i>60 %</i></u>		
	<u><i>FEDER</i></u>	<u><i>30 %</i></u>		
	<u><i>Fundo de Coesão</i></u>	<u><i>37 %</i></u>		
	<u><i>Iniciativa REACT-EU</i></u>	<u><i>25 %</i></u>		
	<u><i>Mecanismo de Recuperação e Resiliência</i></u>	<u><i>37 %</i></u>		
	<u><i>PAC 2021-2022</i></u>	<u><i>26 %</i></u>		
	<u><i>PAC 2023-2027</i></u>	<u><i>40 %</i></u>		
	<u><i>FEAMP</i></u>	<u><i>30 %</i></u>		
	<u><i>LIFE</i></u>	<u><i>61 %</i></u>		
	<u><i>Fundo para uma Transição Justa</i></u>	<u><i>100 %</i></u>		
	<u><i>IVCDI</i></u>	<u><i>25 %</i></u>		
	<u><i>PTU</i></u>	<u><i>25 %</i></u>		
	<u><i>Assistência de pré-adesão</i></u>	<u><i>16 %</i></u>		
A Comissão utilizará estas contribuições para a ação climática como ponto de referência para avaliar os desvios e propor medidas em caso de progressos insuficientes.				

Declaração da Comissão sobre a metodologia de acompanhamento da biodiversidade e a participação do Parlamento Europeu e do Conselho A Comissão assegurará que a metodologia de acompanhamento da biodiversidade seja acessível e transparente e esteja publicamente disponível. Após a conclusão de um estudo sobre a metodologia recentemente lançado pela Comissão, a Comissão trocará pontos de vista sobre a metodologia com o Parlamento Europeu e o Conselho. A transparência e o intercâmbio de informações com o Parlamento e o Conselho sobre os progressos realizados no sentido da concretização dos objetivos relacionados com a biodiversidade serão fundamentais para o acompanhamento.	12793/20
Declaração da Comissão sobre uma reapreciação/revisão intercalares Até 1 de janeiro de 2024, a Comissão apresentará uma reapreciação do funcionamento do QFP. A reapreciação poderá ser acompanhada, se adequado, de propostas de revisão do Regulamento QFP pertinentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no TFUE.	12793/20
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União	9980/20
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União – Nota justificativa	9980/20 ADD1
Declaração de voto da Hungria As conclusões do Conselho de 10 e 11 de dezembro de 2020 e as declarações conexas da Comissão e do Conselho deram resposta às preocupações políticas e a algumas das preocupações jurídicas da Hungria no que diz respeito à interpretação e aplicação do projeto de regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Não obstante, subsistem sérias preocupações jurídicas quanto à conformidade do projeto de regulamento com o direito da UE, as quais obrigam a Hungria a votar contra a posição do Conselho em primeira leitura relativa ao projeto de regulamento. A Hungria reserva-se o direito que lhe é conferido pelo artigo 263.º do TFUE.	CM 5358/20
Declaração da Hungria A plena aplicação, em boa fé, das conclusões do Conselho Europeu e das declarações conexas da Comissão e do Conselho sobre a interpretação e aplicação do regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União diz respeito aos interesses nacionais vitais da Hungria e constitui uma condição prévia para o assentimento da Hungria a qualquer ato legislativo relacionado com o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, incluindo o <i>Next Generation EU</i>.	CM 5358/20

Declaração da Comissão A Comissão toma nota das conclusões do Conselho Europeu de 10 e 11 de dezembro de 2020 no que respeita ao projeto de regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Confirma o entendimento do Conselho Europeu de que a Comissão, no que diz respeito à aplicação do regulamento, está empenhada nos elementos referidos no ponto 2 das conclusões de 10 e 11 de dezembro de 2020, na medida em que sejam da sua competência, em conformidade com os Tratados.	CM 5358/20
Declaração da Comissão A Comissão acorda em ponderar a possibilidade de fazer acompanhar, se necessário, o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento de propostas adequadas.	CM 5358/20

Projeto de declaração comum do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em ponderar a possibilidade de incluir o conteúdo do presente regulamento no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de julho de 2018 ("Regulamento Financeiro") aquando da sua próxima revisão.	13051/20
Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom JO L 424 de 15.12.2020, p. 1-10	10046/20
Declaração dos Países Baixos Os Países Baixos consideram que as negociações sobre o Quadro Financeiro Plurianual, a Decisão relativa aos recursos próprios, o Regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União e o Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) constituem um pacote. É da maior importância respeitar o equilíbrio delicado das Conclusões do Conselho Europeu de 17-21 de julho de 2020 e assegurar que os textos legislativos estejam em conformidade com as ditas Conclusões. Atualmente, o Regulamento MRR ainda se encontra na fase de trólogo, pelo que o resultado final não é conhecido. Os Países Baixos congratulam-se com o acordo sobre a nova Decisão do Conselho (UE, Euratom) relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (DRP). No espírito do princípio da cooperação leal e a fim de permitir uma rápida introdução dos fundos destinados a fazer face às consequências da pandemia de COVID-19, os Países Baixos votarão a favor da decisão do Conselho, para que os Estados-Membros possam dar início aos seus procedimentos nacionais, em conformidade com as respetivas normas constitucionais, necessários para a entrada em vigor da Decisão do Conselho. Dada a necessidade de avaliar o pacote completo acima referido, nomeadamente como requisito para poder obter aprovação parlamentar para a DERP, o Governo neerlandês só enviará a DERP ao Parlamento depois de os trólogos sobre a proposta de regulamento RRF terem conduzido a um resultado satisfatório, em plena conformidade com as Conclusões do Conselho Europeu de 17-21 de julho. Entretanto, o Governo neerlandês está a concluir os trabalhos preparatórios necessários para permitir o início do processo de aprovação parlamentar nacional, exigido pela Constituição neerlandesa. Declaração da Estónia, Letónia e Lituânia A Estónia, a Letónia e a Lituânia registam que os trólogos sobre o Regulamento relativo ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE)¹ ainda estão em curso. Os legisladores não conseguiram chegar a acordo sobre várias questões políticas, que foram explicitamente abordadas nas Conclusões da reunião extraordinária do Conselho Europeu de julho de 2020 e que continuam a ser uma das principais prioridades para os Estados bálticos. Essas questões incluem, nomeadamente, a afetação de 1,384 mil milhões de EUR da dotação global da componente "Transportes" do MIE para a conclusão das principais ligações ferroviárias transfronteiras em falta entre os países beneficiários do Fundo de Coesão, a fim de apoiar o funcionamento do mercado único. Nos termos do acordo, são aplicáveis as regras de cofinanciamento da transferência do Fundo de Coesão para o MIE. A Estónia, a Letónia e a Lituânia salientam que o compromisso sobre o Mecanismo Interligar a Europa faz parte integrante do	CM 5358/20

pacote do QFP. O pleno respeito das Conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020 sobre o QFP 2021-2027 em relação ao Mecanismo Interligar a Europa é fundamental para o êxito dos processos de ratificação e aprovação da Decisão relativa aos recursos próprios nos parlamentos nacionais dos Estados Bálticos. O Rail Baltica é um projeto emblemático da UE de raiz, que cria um novo corredor ferroviário nos três Estados-Membros, ligando-os à rede de bitola europeia e colmatando o défice de infraestruturas. Uma vez que os Estados Bálticos não dispõem atualmente de ligações ferroviárias de alta velocidade a outros Estados-Membros da UE nem entre eles, o Rail Baltica daria um impulso económico notável a toda a região e melhoraria a conectividade dos transportes entre os países beneficiários do Fundo de Coesão. O projeto é essencial para alcançar a ambição acrescida da UE em matéria de clima, incentivando a transferência modal da rodovia para a ferrovia eletrificada, contribuindo assim para reduzir significativamente as emissões dos transportes. O orçamento afetado é fundamental para a conclusão atempada do Rail Baltica, atualmente em ativo desenvolvimento, com o objetivo de entrar em funcionamento até 2026. O Conselho Europeu reconheceu a importância de concluir as principais ligações ferroviárias transfronteiras em falta, como o Rail Baltica, uma vez que promovem a coesão económica, social e territorial e combatem as alterações climáticas. A Estónia, a Letónia e a Lituânia convidam o Parlamento Europeu a partilhar esta posição e a apoiar a disposição para afetação acordada pelo Conselho Europeu. ¹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014; 2018/0228 (COD).	
<i>Regulamento do Conselho que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19</i> Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 JO L 433 I de 22.12.2020, p. 23-27	9971/20
Projetos de cartas dirigidas ao Parlamento Europeu e à Comissão – Aprovação	13027/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5416/20
Posição da União Europeia com vista ao 17.º Conselho de Cooperação UE-Azerbaijão	13992/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5414/20
Posição da União Europeia com vista à 3.ª reunião do Conselho de Parceria UE-República da Arménia	13991/20
Procedimento escrito concluído em 15 de dezembro de 2020	CM 5327/20
Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento urbano e territorial	13597/20
Procedimento escrito concluído em 15 de dezembro de 2020	CM 5402/20
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 19/2020 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Digitalização da Indústria Europeia: uma iniciativa ambiciosa cujo êxito depende do empenho constante da UE, dos governos e das empresas"	13568/20

Procedimento escrito concluído em 15 de dezembro de 2020	CM 5397/20
Conclusões do Conselho sobre o reforço da resiliência e a luta contra as ameaças híbridas, incluindo a desinformação no contexto da pandemia de COVID-19	13626/20
Procedimento escrito concluído em 17 de dezembro de 2020	CM 5464/20
<i>Recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição</i> Recomendação (UE) 2020/2169 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que altera a Recomendação (UE) 2020/912 relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição JO L 431 de 21.12.2020, p. 75-77	14135/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5419/20
Intenção de não formular objeções ao Regulamento Delegado (UE).../... da Comissão, de 4.12.2020, que altera os anexos I e V do Regulamento (UE) 2019/125, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de ter em conta a saída do Reino Unido da União	13744/20 COR1
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5442/20
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2020 do TCE	14080/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5447/20
Estratégia da UE de Luta contra a Droga (2021-2025)	13932/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5451/20
Conclusões do Conselho sobre os ensinamentos retirados da COVID-19 no domínio da saúde	13552/20 + COR 1
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5463/20
Aprovação da alteração do montante da transferência de dotações n.º DEC 3/2020 dentro da Secção VII – Comité das Regiões – do orçamento geral para o exercício de 2020	13530/20
Aprovação da alteração do montante da transferência de dotações n.º DEC 2/2020 dentro da Secção VI – Comité Económico e Social Europeu – do orçamento geral para o exercício de 2020	13930/20
Aprovação da alteração do montante da transferência de dotações n.º DEC 1/2020 dentro da Secção IV – Comité Económico e Social Europeu – do orçamento geral para o exercício de 2020	13935/20
Recusa da transferência de dotações n.º DEC 1/2020 dentro da Secção X – Serviço Europeu para a Ação Externa – do orçamento geral para o exercício de 2020	13936/20

Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5467/20
<i>Decisão do Conselho que nomeia o presidente do Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística</i> Decisão do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que nomeia o Presidente do Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística JO C 439 de 20.12.2017, p. 7-7	10733/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5487/20
<i>Decisão de Execução do Conselho que autoriza os Países Baixos a introduzir uma medida especial em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado</i> Decisão de Execução (UE) 2020/2189 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que autoriza os Países Baixos a introduzir uma medida especial em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 434 de 23.12.2020, p. 1-2	13508/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5492/20
Intenção de não formular objeções a um Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 20.11.2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos prazos para a apresentação de declarações sumárias de entrada e de declarações prévias de saída em caso de transporte marítimo com origem ou destino no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man	13975/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5485/20
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura em nome da União do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal</i> Decisão (UE) 2020/2185 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia JO L 435 de 23.12.2020, p. 63-64	12513/20
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal – Acordo de princípio – Pedido de aprovação do Parlamento Europeu, apresentado pelo Conselho	10365/20 12543/20

Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5468/20
<i>Decisão do Conselho que nomeia dois membros do Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística</i> Decisão do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que nomeia dois membros do Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística 2020/C 445/02 JO C 445 de 22.12.2020, p. 3-4	10734/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5477/20
<i>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais</i> Regulamento (UE) 2020/2230 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 437 de 28.12.2020, p. 120-134	13202/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5478/20
<i>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais</i> Regulamento (UE) 2020/2231 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 437 de 28.12.2020, p. 135-181	13205/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5495/20
Conclusões do Conselho sobre "Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação"	13381/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5448/20
<i>Regulamento relativo a determinados aspetos da segurança e da conectividade ferroviárias respeitantes à infraestrutura transfronteiriça que liga a União e o Reino Unido através da ligação fixa do canal da Mancha</i> Regulamento (UE) 2020/2222 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a determinados aspetos da segurança e da conectividade ferroviárias respeitantes à infraestrutura transfronteiriça que liga a União e o Reino Unido através da ligação fixa do canal da Mancha (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 437 de 28.12.2020, p. 43-48	60/20 REV 1

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5494/20
<i>Decisão que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033</i> Decisão (UE) 2020/2229 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera a Decisão n.º 445/2014/UE que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 437 de 28.12.2020, p. 116-119	55/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5506/20
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais, e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU)</i> Regulamento (UE) 2020/2221 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU) JO L 437 de 28.12.2020, p. 30-42	58/20 REV 1
Declaração da Polónia A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia. Por estes motivos, nas expressões que incluem o termo "género", este conceito será interpretado pela Polónia no sentido da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com o artigo 8.º do TFUE. Além disso, no que diz respeito ao considerando 7, a Polónia é de opinião que o recurso a um regime de condicionalidade para a proteção do orçamento da União não pode levar a que os Tratados sejam contornados, em especial o procedimento estabelecido no artigo 7.º do TUE, nem pode interferir com a competência do Conselho Europeu para declarar unanimemente que houve violação do Estado de direito.	

Declaração da Comissão Declaração relativa ao considerando 6 A Comissão lamenta que o Parlamento Europeu e o Conselho tenham concordado em definir a meta da despesa a favor do clima num considerando, em vez de estabelecer uma meta juridicamente vinculativa num artigo. A Comissão considera que não tem, assim, assegurados os meios jurídicos adequados para poder efetivamente garantir que o contributo dos recursos da REACT-EU chegue ao nível acordado para a contribuição conjunta do Quadro Financeiro Plurianual e da Next Generation EU para o clima, em conformidade com o ponto 15 do Acordo Interinstitucional.	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5507/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita à adoção do orçamento da Comunidade dos Transportes para 2021 Decisão (UE) 2020/2187 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita à adoção do orçamento da Comunidade dos Transportes para 2021 JO L 435 de 23.12.2020, p. 73-73	11353/20 11356/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5508/20
<i>Regulamento que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022</i> Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022 JO L 437 de 28.12.2020, p. 1-29	29/20
Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu	

O Parlamento Europeu e o Conselho recordam: – a importância de medidas específicas para as regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de ter em conta as características especiais dessas regiões; – a importância das medidas específicas no domínio da agricultura a favor das ilhas menores do mar Egeu estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho; e – que as questões acima referidas justificam um apoio especial a essas regiões e ilhas, a fim de aplicar medidas adequadas.	
Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as disposições de financiamento da UE para o POSEI e as ilhas menores do mar Egeu O Parlamento Europeu e o Conselho sublinham que as disposições de financiamento da UE para o POSEI e as ilhas menores do mar Egeu, incluídas no presente regulamento de transição para 2021 e 2022, são excecionais, refletindo a particularidade das circunstâncias, e não constituem um precedente para o futuro financiamento da PAC, para as regiões ultraperiféricas ou para as ilhas menores do mar Egeu, nem para os pagamentos diretos.	
Declaração da Letónia A Letónia concorda que é urgente chegar a acordo sobre as regras de transição da PAC, a fim de permitir a continuidade da PAC em 2021 e de evitar qualquer interrupção do apoio entre os dois períodos do QFP. Cabe aos legisladores da UE assegurar que os agricultores da UE continuem a produzir géneros alimentícios e produtos agrícolas sem interrupções, ao abrigo das disposições da PAC. O conteúdo do compromisso sobre o projeto de regulamento é aceitável para a Letónia, uma vez que as condições de execução estão bem elaboradas e são equilibradas. No entanto, a proposta de última hora apresentada <i>a fim de manter os atuais orçamentos da PAC para as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu ao abrigo dos Regulamentos n.º 228/2013 e n.º 229/2013</i> suscita uma série de preocupações. Embora esteja aberta à procura de soluções que assegurem o atual nível de financiamento para as regiões em causa, a Letónia considera que tal solução não deve, em caso algum, comprometer o acordo alcançado no Conselho Europeu de julho. Cada um dos Estados-Membros da UE tem os seus próprios interesses nacionais e sensibilidades políticas, que foram amplamente debatidos e tidos em consideração em longas negociações de que resultou um compromisso muito delicado, em julho passado. É evidente que o compromisso alcançado pela Presidência alemã não respeita inteiramente este acordo sobre o QFP.	

Estávamos dispostos a apoiar uma solução que fosse neutra do ponto de vista orçamental para os Estados-Membros não abrangidos pelo POSEI. No entanto, o recurso proposto às receitas afetadas, embora apenas para 2021, não é neutro do ponto de vista orçamental em relação às dotações para os pagamentos diretos dos outros Estados-Membros e abre um precedente para o futuro. Pelas razões acima expostas, a Letónia abstém-se na votação do regulamento de transição.	
Declaração da Lituânia A Lituânia considera que a solução de compromisso para o financiamento adicional das regiões ultraperiféricas da União e das ilhas menores do mar Egeu, incluída no Regulamento de Transição para 2021, não respeita o acordo sobre o QFP e entende que o recurso às receitas afetadas para este fim é contrário ao princípio da neutralidade orçamental em relação a outros Estados-Membros. A Lituânia observa que a solução acima referida não deve constituir precedente para o futuro.	
Declaração conjunta da Bélgica, da Dinamarca, dos Países Baixos, da Eslováquia e da Suécia A Bélgica, a Dinamarca, os Países Baixos, a Eslováquia e a Suécia apoiam o compromisso sobre o regulamento de transição da PAC. O apoio não prejudica o futuro financiamento do POSEI. Em princípio, não concordamos com a solução que prevê a manutenção dos níveis de financiamento para o POSEI pelo recurso às receitas afetadas. Contudo, é importante que seja rapidamente tomada uma decisão sobre o regulamento de transição, tanto para dar segurança jurídica aos agricultores como para gerir os efeitos económicos da COVID-19.	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5509/20
<i>Decisão que autoriza a Comissão a votar a favor de um aumento do capital autorizado do Fundo Europeu de Investimento</i> Decisão (UE) 2021/8 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que autoriza a Comissão a votar a favor de um aumento do capital autorizado do Fundo Europeu de Investimento JO L 3 de 7.1.2021, p. 1-2	59/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5510/20
<i>Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União</i> Regulamento (UE) 2020/2227 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União JO L 437 de 28.12.2020, p. 102-107	68/20 REV 1

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5486/20
<i>Decisão do Conselho que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália</i> Decisão (PESC) 2020/2188 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália JO L 435 de 23.12.2020, p. 74-78	12916/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5476/20
<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo</i> Decisão (UE) 2020/2232 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo JO L 437 de 28.12.2020, p. 182-187	13919/20 REV 1

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5455/20
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a certos aspetos da segurança da aviação no que diz respeito ao termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica</i> Regulamento (UE) 2020/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a certos aspetos da segurança da aviação no que diz respeito ao termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica JO L 437 de 28.12.2020, p. 97-101	67/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5453/20
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica</i> Regulamento (UE) 2020/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 437 de 28.12.2020, p. 86-96	66/20 REV 1
Declaração do Luxemburgo O Luxemburgo considera que as liberdades do espaço aéreo que possibilitam a ligação de um Estado-Membro a um país terceiro não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental. Em especial, a quinta liberdade do espaço aéreo, que diz respeito ao tráfego aéreo extra-UE (a liberdade de embarcar e desembarcar tráfego em pontos intermédios fora da UE) é da competência dos Estados-Membros e não pode, por conseguinte, ser suspensão ou suprimida pelo regulamento em questão. O Luxemburgo lamenta que a sua sugestão de clarificação do texto do Regulamento relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental não tenha sido tida em conta, mas considera que, ainda assim, a interpretação do regulamento não foi alterada.	CM 5453/20

Declaração da Comissão No que respeita ao artigo 2.º e ao considerando 8, a Comissão recorda que a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros se encontra exaustivamente contemplada nos Tratados, tanto para as circunstâncias ordinárias como excepcionais. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o legislador não tem poderes para alterar tal repartição. Neste contexto, a Comissão considera que o presente regulamento, em si, não prejudica a natureza da futura relação com o Reino Unido no domínio da aviação após deixar de ser aplicável. O exercício de competências ao abrigo do regulamento é temporário e estritamente limitado ao seu período de vigência. Tal facto não prejudica a situação jurídica decorrente das atuais ou futuras autorizações de negociação com quaisquer países terceiros.	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5450/20
<i>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns que garantem a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica</i> Regulamento (UE) 2020/2224 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a regras comuns que garantem a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 437 de 28.12.2020, p. 74-85	65/20 REV 1

Declaração da Áustria, Dinamarca, Grécia, Itália e Espanha A Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha apoiam o objetivo de assegurar a conectividade fundamental do transporte rodoviário no caso de o Reino Unido e a União Europeia não celebrarem um novo acordo de parceria antes do termo do período de transição em 31 de dezembro de 2020. Congratulam-se com as medidas temporárias propostas que permitem que os operadores de serviços rodoviários e de autocarro licenciados no Reino Unido transportem mercadorias e passageiros com destino e a partir dos Estados-Membros da UE. Tal como em 2019, estas medidas são necessárias para prevenir perturbações graves no contexto de tais operações imediatamente após o termo do período de transição. Contudo, a situação a partir de 1 de janeiro de 2021 não é comparável com a situação no início da primavera de 2019. Todas as partes interessadas e implicadas no processo de saída do Reino Unido da UE tiveram amplas oportunidades para preparar as inevitáveis mudanças resultantes da decisão do Reino Unido de se retirar da UE. Por conseguinte, a Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha estão preocupadas com o facto de o âmbito de aplicação da proposta inicial ter sido alargado de modo a incluir um certo número de operações de cabotagem no transporte rodoviário de mercadorias. Somos da opinião de que este âmbito alargado não está em conformidade com as orientações sobre medidas de contingência acordadas pelo Conselho Europeu sobre a conduta geral da UE 27, uma vez que estas operações não são estritamente necessárias para assegurar a conectividade fundamental entre o Reino Unido e a UE 27. No entanto, tendo em conta as preocupações económicas globais, a Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha compreendem que os direitos concedidos aos transportadores do Reino Unido sob a condição de reciprocidade são uma forma de dar resposta à situação singular em que um Estado-Membro que sai da União Europeia. A Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha salientam que a condição de supressão progressiva dos direitos concedidos no presente regulamento constitui uma parte essencial do mesmo regulamento. Trata-se de uma medida tomada para minimizar os efeitos negativos do termo do período de transição. No entanto, gostaríamos de destacar que o direito de efetuar operações de cabotagem na UE é um direito exclusivo dos seus Estados-Membros e não se afigura necessário nesta situação. A Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha entendem que os direitos concedidos aos transportadores do Reino Unido durante um período limitado na condição de reciprocidade se devem à situação singular em que um Estado-Membro que sai da União. O presente regulamento não prejudica novas negociações com o Reino Unido ou outros países terceiros e não será considerado como um precedente.	CM 5450/20
--	--------------------------

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5337/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA), em representação da Bélgica	13942/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5333/20
Decisão do Conselho que substitui um membro suplente do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, em representação da Bélgica	13938/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5306/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, em representação da Letónia	13857/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5306/20
Decisão do Conselho que substitui um membro suplente do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, em representação da Letónia	13859/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5247/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA), em representação da Lituânia	13765/20
Procedimento escrito concluído em 23 de dezembro de 2020	CM 5462/20
<i>Decisão do Conselho relativa à autorização dos fundos resultantes de montantes recuperados no âmbito da Facilidade de Investimento ACP relativos a operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º Fundos Europeus de Desenvolvimento</i> Decisão (UE) 2020/2233 do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativa à autorização dos fundos resultantes de montantes recuperados no âmbito da Facilidade de Investimento ACP relativos a operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º Fundos Europeus de Desenvolvimento JO L 437 de 28.12.2020, p. 188-191	13990/20
Procedimento escrito concluído em 23 de dezembro de 2020	CM 5517/20
Vizinhança meridional / Prioridades da parceria: projetos de cartas dirigidas aos vizinhos meridionais	14234/20

Procedimento escrito concluído em 29 de dezembro de 2020	CM 5527/20
<i>Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica para a cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear, e a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro</i> Decisão (Euratom) 2020/2253 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica para a cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear, e a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro JO L 444 de 31.12.2020, p. 11-13	14357/20
<i>Acordo de cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear</i> Acordo de Cooperação entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear JO L 445 de 31.12.2020, p. 5-22	14337/20 ADD 2 REV 1
<i>Troca de cartas para a aplicação provisória por ocasião da assinatura</i> Troca de cartas sobre a aplicação provisória do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atômica e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear JO L 445 de 31.12.2020, p. 23-24	14357/20 ADD 1

Procedimento escrito concluído em 29 de dezembro de 2020	CM 5525/20
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas</i> Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 444 de 31.12.2020, p. 2-10	13904/20
<i>Acordo de Comércio e Cooperação</i> Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro JO L 444 de 31.12.2020, p. 14-1462	14335/20 ADD 1 REV 2
<i>Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas</i> Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 444 de 31.12.2020, p. 1463-1474	ST 14335/20 ADD 2 REV 1
<i>Declarações a respeito do Acordo de Comércio e de Cooperação e do Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas</i> Declarações a que se refere a Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e de Cooperação e do Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 444 de 31.12.2020, p. 1475-1485	ST 14368/20
Acordo de Comércio e de Cooperação UE-Reino Unido – Notificação por parte da União JO L 444 de 31.12.2020, p. 1486-1487	ST 14367/20

<i>Acordo de Comércio e Cooperação e Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas</i> <u>Declaração do Conselho para a ata</u> Assinala-se que o Conselho decidiu que o Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo sobre a segurança das informações (os "Acordos") devem ser aplicados a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021. Por conseguinte, o Conselho exercerá as atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 218.º do TFUE para proceder ao exame destes Acordos e concluir o seu processo de celebração da forma mais diligente e harmoniosa possível. Durante este processo, solicita-se à Comissão que, em conformidade com o artigo 241.º do TFUE, submeta todas as propostas adequadas a fim de assegurar que o Conselho de Parceria autorize a aplicação a título provisório dos Acordos até à conclusão pela União das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor, incluindo a revisão jurídico-linguística final de todas as versões linguísticas e a declaração pelas Partes de que essas versões linguísticas resultantes da revisão final são autênticas e definitivas.	ST 14339/20
<i>Acordo de Comércio e Cooperação e Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas</i> <u>Declaração da Áustria</u> A celebração de acordos em matéria de segurança social com países terceiros é da competência dos Estados-Membros, que, para o efeito, têm de respeitar as obrigações que lhes incumbem por força do TFUE (por exemplo, processo Gottardo, C-55/00). No entanto, o Acordo de Comércio e Cooperação prevê igualmente disposições relativas à coordenação dos respetivos sistemas de segurança social, tendo em conta a situação única da relação entre a UE e o Reino Unido. Tais disposições não podem pôr em causa a competência dos Estados-Membros de celebrarem acordos bilaterais com outros países terceiros no futuro, nem podem ter impacto no conteúdo desses acordos. Também em relação ao Reino Unido, a competência exercida pela UE no Acordo de Comércio e Cooperação deve limitar-se às questões absolutamente necessárias. Por conseguinte, a expressão "as matérias abrangidas pelo Protocolo relativo à coordenação da segurança social" deve ser interpretada como uma derrogação ao princípio da autonomia dos Estados-Membros nesta matéria e deve ser interpretada de forma restritiva. Os Estados-Membros devem ser livres de acordar com o Reino Unido os princípios ou disposições não constantes do Protocolo relativo à coordenação da segurança social, desde que estes correspondam, por exemplo, às disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009. Os procedimentos previstos no artigo 7.º da Decisão do Conselho [relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia	CM 5525/20

Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas] não podem entravar o exercício desses direitos dos Estados-Membros.	
<u>Declaração do Reino dos Países Baixos</u> Os Países Baixos registam que, enquanto membro do Conselho, ao aprovarem a decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação e do Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, aceitam a aplicação provisória de ambos os acordos na sua totalidade. Tal incluirá a aplicação provisória tanto das competências exclusivas da União como, neste caso específico, das competências não exclusivas da União mas exercidas pela União. Os Países Baixos registam que a aplicação provisória em causa não prejudica a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros nos termos dos Tratados. A aplicação dos acordos, a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários para a sua entrada em vigor, permite ao Parlamento Europeu e ao Conselho examinar adequadamente a decisão prevista relativa à celebração dos acordos, que deverá ser adotada por unanimidade no Conselho, e o texto dos acordos. Permitirá igualmente ao Parlamento neerlandês analisar mais detalhadamente os acordos e exercer o seu papel antes da adoção da decisão do Conselho relativa à celebração dos acordos.	CM 5525/20
<u>Declaração de Chipre sobre a decisão relativa à assinatura</u> A repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros, no que diz respeito ao transporte aéreo, é explicitamente regida pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. O exercício da competência da União através do Acordo de Comércio e Cooperação, no domínio dos serviços aéreos, não prejudica a competência dos Estados-Membros em matéria de direitos de tráfego aéreo – no contexto de quaisquer negociações em curso ou futuras –, assinatura ou celebração de acordos internacionais com qualquer país terceiro, no domínio dos serviços aéreos, e não constitui precedente para o efeito.	CM 5525/20

<u>Declaração da Comissão relativa ao artigo 4.º da Decisão relativa à assinatura</u> O artigo 4.º da Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, habilita a Comissão a aprovar, em nome da União, determinados tipos de suspensão e execução do acordo. A Comissão recorda que a aplicação provisória é uma antecipação temporária da aplicação de um acordo internacional enquanto está pendente a sua celebração e, como tal, está sujeita aos requisitos estritos previstos no Tratado. A Comissão observa igualmente que o artigo 218.º, n.º 7, do TFUE constitui uma derrogação aos procedimentos ordinários previstos nos n.ºs 5, 6 e 9 do mesmo artigo, razão pela qual deverá ser interpretado de forma estrita, tal como resulta da jurisprudência constante do TJEU, e só pode ser aplicado "aquando da celebração de um acordo". A Comissão considera que o recurso concreto a essa habilitação se limitará a situações que exijam ações urgentes inadiáveis e tenciona, em qualquer caso, associar o Parlamento Europeu de uma forma adequada.	CM 5525/20
<u>Declaração da Comissão sobre as alterações à recomendação Euratom</u> A Comissão toma nota de que o Conselho aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, apenas na condição de esses acordos serem assinados e aplicados a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021. A Comissão recorda que, nos termos do artigo 101.º do Tratado, cabe à Comissão o poder de celebrar acordos internacionais. Daqui decorre que, nos termos do Tratado Euratom, cabe à Comissão decidir da assinatura e assegurar a aplicação provisória desses acordos, em conformidade com a aprovação dada pelo Conselho.	CM 5525/20

<u>Declaração da Comissão relativa às competências</u> A Comissão recorda que a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros se encontra exaustivamente contemplada nos Tratados. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o legislador não tem poderes para alterar tal repartição. Neste contexto, a Comissão considera que o exercício da competência da União no quadro do Acordo de Comércio e Cooperação está conforme com as respetivas competências da União e dos Estados-Membros. Isso não prejudica eventuais negociações, em curso ou futuras, nem a assinatura ou celebração de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro.	CM 5525/20
<u>Declaração da Comissão relativa a Gibraltar</u> Na sequência da Declaração Conjunta do Conselho Europeu e da Comissão Europeia, de 25 de novembro de 2018, sobre o âmbito de aplicação territorial dos acordos a celebrar entre a União e o Reino Unido, o acordo a assinar entre a União e o Reino Unido em 30 de dezembro de 2020 não inclui Gibraltar. Tal não exclui a possibilidade de acordos distintos entre a União e o Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar. A Comissão está disposta a examinar qualquer pedido apresentado pela Espanha, de acordo com o Reino Unido, no sentido de dar início ao procedimento de negociação desses acordos distintos, caso sejam compatíveis com o direito da União e com os interesses da União.	CM 5525/20